



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência dos registros e das informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado CELSO SABINO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência de registros e informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Segundo a justificativa do autor, o projeto pretende aumentar a transparência e credibilidade das informações em todas as esferas políticas de governo, o que é prejudicado atualmente pela divergência de padrões que são adotados. Assim, a proposição assegura a convergência entre esses dados e informações, seguindo recomendações de organismos internacionais.

Os casos recentes de calamidade financeira de unidades da federação justificam a necessidade de aumentar a segurança e autenticidade dos dados e das práticas contábeis no setor público, aproximando-as daquelas praticadas no setor privado, devidamente orientadas por padrões internacionais. Por esse motivo, o projeto delega a tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal.

Com esse desiderato, o projeto acresce parágrafos ao art. 48 da LRF, para instituir o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Sistema é uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre os objetivos, destacam-se: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas sobre as receitas e despesas públicas, dívida pública e haveres públicos; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

A coordenação executiva é do órgão central de contabilidade da União, sob supervisão do Conselho de Gestão Fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, conclui-se que o projeto não tem implicação financeira ou orçamentária, não acarretando aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao mérito, o projeto aumenta a transparência e credibilidade das informações de natureza contábil, patrimonial, fiscal e financeira produzidas em todas as esferas políticas de governo, assegurando a estreita convergência dos dados e informações.

A maior segurança dos dados e informações coletados ampliará a capacidade de diagnóstico e o planejamento das finanças públicas no país, o que se coaduna com o propósito do preservar o equilíbrio fiscal no âmbito da federação.

O Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público ficará sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67 da LRF, atentando-se para os seguintes objetivos: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pelos entes da federação com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria no aumento da despesa ou redução de receita, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2019.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**

Relator

PSDB-PA